

## FAQ | SOCIEDADES

**1. Caso pretenda constituir uma sociedade de solicitadores e/ou agentes de execução qual a lei aplicável?**

R.: A lei aplicável é a Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, o Código Civil sobre o contrato de sociedade, o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE) e o Regulamento de Contabilidade e Conta Cliente de Agente de Execução (Regulamento n.º 52/2017, de 20 de janeiro).

**2. Qual o órgão competente para apreciar previamente os contratos de sociedade?**

R.: É o Conselho Geral, nos termos da alínea w) do n.º 1 do artigo 31.º do EOSAE.

**3. Tenho uma sociedade com a firma MANUEL E JOÃO - SOCIEDADE DE SOLICITADORES, RL, que exerce a atividade de agentes de execução. Posso continuar com esta sociedade?**

R.: Não. De acordo com o artigo 53.º da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, as sociedades constituídas antes da entrada em vigor da mesma lei, devem adotar as regras nesta estabelecidas - isto no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da lei que adaptar os estatutos da respetiva associação pública profissional à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, sob pena de passarem a ser consideradas sociedades de regime geral, com o cancelamento automático da respetiva inscrição na associação pública profissional de que fossem membros.

**4. Caso tenha que proceder a alterações para adaptar à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, e ao EOSAE, o que devo fazer?**

R.: Deverá adaptar o contrato de sociedade ao novo regime jurídico responsável dos diplomas acima referidos.

**5. Uma sociedade de solicitadores pode exercer outras atividades secundárias?**

R.: Não. Apenas podem ter como objeto social o exercício da solicitadoria. Não são admissíveis quaisquer sociedades multidisciplinares que integrem solicitadores ou agentes de execução.

**6. Sendo uma sociedade de solicitadores com a atividade de solicitadoria, pode ter como sócio um advogado e exercer as atividades de solicitadoria e advocacia?**

R.: Não. Apenas estão previstas sociedades de solicitadores, não podendo ter advogados como sócios.

A Lei n.º 53/2015 determina que o objeto principal das sociedades de profissionais consiste no exercício em comum de **atividades profissionais, organizadas numa única associação pública profissional.**

**7. Além dos solicitadores, quem pode ser sócio de sociedade de solicitadores?**

R.: Podem ser sócios as sociedades de solicitadores e as organizações associativas de profissionais equiparados a solicitadores constituídas noutro Estado membro da União Europeia cujo capital e direitos de voto caibam exclusivamente aos profissionais em causa.

**8. A sociedade de solicitadores pode ter sócios agentes de execução e exercer as duas atividades?**

R.: Sim, pode. A Lei n.º 53/2015 (cfr o n.º 1 do artigo 2.º) aplica-se às sociedades de profissionais organizadas numa única associação pública profissional, estabelecendo o n.º 1 do artigo 7.º que o objeto principal das sociedades de profissionais consiste no exercício em comum de **atividades profissionais, organizadas numa única associação pública profissional.** Por outro lado, o n.º 1 do artigo 95.º do EOSAE permite a constituição de sociedades entre solicitadores e agentes de execução, podendo uma mesma sociedade ter ambos os objetos sociais.

Caso uma sociedade tenha no seu objeto social ambas as atividades, haverá limitações no que se refere à movimentação das contas-cliente dos agentes de execução, devendo o contrato de sociedade, na norma referente à forma de obrigar, prever essa situação, nos termos do n.º 7 do artigo 174.º do EOSAE conjugado com o Regulamento de Contabilidade e Conta-Cliente de Agente de Execução.

**9. Se sim, qual o objeto social e como é composta a firma ?**

**R.:** O objeto social deverá ser “o exercício das competências específicas de agente de execução e o exercício da solicitadoria”. A firma, deverá ser composta da seguinte forma:

“A.... e M.... - AGENTES DE EXECUÇÃO E SOLICITADORES, SP, RL”,

nos termos do artº 20º da Lei 53/2015 de 11 de Junho, e nº 7 do artº. 95º do EOSAE.

**10. Como deve estar prevista a forma de obrigar da sociedade e a movimentação das contas-cliente de agente de execução no contrato de sociedade?**

**R.:** O contrato de sociedade deve estabelecer, pelo menos, duas formas alternativas de movimentação das contas-cliente, garantindo que a impossibilidade, ainda que temporária, de uma das soluções não impeça a movimentação das contas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento da Contabilidade e das Contas-Cliente do Agente de Execução, Regulamento n.º 52/2017, de 20 de janeiro.

**a) Sociedades de agentes de execução**

Devem ser nomeados, pelo menos, dois sócios como administradores, de forma a cumprir o requisito da movimentação alternativa das contas.

**b) Sociedades de solicitadores e de agentes de execução**

Constituindo-se a sociedade apenas com um sócio agente de execução, deverá constar do contrato de sociedade a identificação completa do

agente de execução substituto para o efeito previsto no n.º 7 do artigo 174.º do EOSAE.

Existindo pluralidade de agentes de execução, o contrato de sociedade deverá prever, pelo menos, dois sócios agentes de execução administradores com poderes para movimentar as contas-cliente.

**11. Existindo uma sociedade de agentes de execução que tem por objeto social a atividade exclusiva dos agentes de execução, sendo a firma “MANUEL E ANTÓNIO - SOCIEDADE DE AGENTES DE EXECUÇÃO, RL”, pode continuar a exercer a atividade?**

**R.:** Não. Só e apenas se, no prazo fixado na Lei n.º 53/2015, adotar as novas regras, alterando a firma e outras cláusulas que entenda.

**12. Se não, quais as alterações obrigatórias?**

**R.:** 1. Adaptar o objeto social, passando a ser “o exercício das competências específicas de agente de execução”.

2. Alterar a firma, passando a ser, por exemplo:

“M.... e A.... - AGENTES DE EXECUÇÃO, SP, RL”.

3. Alterar a forma de obrigar da sociedade, adaptando ao Regulamento de Contabilidade e Conta-Cliente de agente de execução, que determina que o pacto social deve estabelecer, pelo menos, duas formas alternativas de movimentação das contas-cliente, nos termos acima referidos (perguntas n.º 8 e 10).

4. Alterar outras cláusulas do contrato de sociedade que entendam e que não violem a legislação aplicável.

**13. Caso pretenda constituir uma sociedade, posso constituir uma sociedade unipessoal por quotas de agente de execução?**

**R.:** Não é permitida a constituição de sociedades comerciais para as atividades de solicitadoria e/ou competências específicas dos agentes de execução.

As sociedades de solicitadores e/ou agentes de execução não têm natureza mercantil, por não se enquadrarem no disposto no artigo 230.º do Código Comercial.

Por outro lado, determina a alínea a) do artigo 219.º do EOSAE que a sociedade dissolve-se quando, no prazo de seis meses, não for reconstituída a pluralidade dos sócios.

**14. E uma sociedade comercial por quotas com outro sócio também agente de execução?**

R.: Também não são permitidas pelas mesmas razões indicadas em 13.

**15. E uma sociedade civil de solicitadores que também são agentes de execução pode adaptar-se à nova lei exercendo as duas atividades (solicitadoria e atividade de agente de execução)?**

R.: Sim, conforme resposta à questão 8.

**16. Qual o capital mínimo obrigatório para constituição de uma sociedade de solicitadores e/ou agentes de execução?**

R.: Não existe capital mínimo obrigatório.

**17. Há participação mínima de capital para cada sócio?**

R.: Não.

**18. As sociedades de solicitadores e/ou agentes de execução podem admitir associados?**

R.: Sim, nos termos do artigo 213.º, conjugado com o artigo 220.º do EOSAE.

Deve ter-se em atenção que os agentes de execução que exerçam a sua atividade integrados em sociedades de profissionais, como empregados ou associados, não podem ter conta-cliente, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do referido Regulamento da Contabilidade e Conta-Cliente de Agente de Execução.

**19. Para constituir uma nova sociedade de profissionais, terei que submeter o contrato de sociedade a parecer prévio?**

R.: Sim. Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 53/2015, o projeto de contrato de sociedade é submetido a um controlo de mera legalidade pela associação pública profissional.

**20. Se sim, qual a entidade competente?**

R.: A competência é do Conselho Geral da OSAE, conforme já referido em 2.

**21. É obrigatório constituir a sociedade por escritura ou documento particular autenticado?**

R.: Ambas as formas são admissíveis. Aplica-se a lei geral.

**22. É obrigatório o registo das sociedades civis de solicitadores e/ou agente de execução junto de alguma entidade?**

R.: Sim, é obrigatório o registo definitivo do contrato de sociedade junto do Registo Nacional de Pessoas Coletivas. É através deste registo que a sociedade adquire personalidade jurídica, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho.

**23. A sociedade também tem que proceder a alguma inscrição junto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução ?**

R.: Sim, tem que proceder a inscrição junto da associação pública profissional que organiza a atividade profissional objeto principal da sociedade, sendo emitida a respetiva cédula profissional, conforme artigo 22.º da Lei n.º 53/2015.

**24. E caso se trate de alteração para adaptação do contrato de sociedades à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho e ao EOSAE?**

R.: Terá que:

a) Submeter o projeto das alterações a parecer prévio do Conselho Geral,

- b) Após emissão de Parecer favorável, formalizar as alterações por escritura pública ou por documento particular,
- c) Registrar as alterações no Registo Nacional de Pessoas Coletivas e
- d) Inscrever essas alterações junto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

**25. O seguro de responsabilidade civil é obrigatório para as sociedades de solicitadores e/ou agentes de execução?**

R.: Nos termos do n.º 3 do artigo 123.º do EOSAE, as sociedades profissionais com responsabilidade limitada devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional no valor mínimo de € 200 000, não podendo ser inferior a 50% do valor da faturação da sociedade no ano anterior, com um limite máximo de € 5 000 000.

**26 - Pode o pacto social permitir o exercício de atividades incluídas no objeto social fora da sociedade?**

R.: De acordo com o artigo 212.º do EOSAE, os sócios profissionais de indústria podem exercer a atividade profissional de solicitador fora da sociedade caso tal possibilidade esteja prevista no pacto social ou se for celebrado acordo escrito nesse sentido por todos os sócios.

Já no que respeita à atividade de agente de execução, os sócios devem dedicar a sua atividade exclusivamente à sociedade, não sendo permitida a autorização para a prática de atos próprios de agente de execução fora da sociedade (conforme estipula o n.º 3 do artigo 222.º do EOSAE, ao agente de execução constituído em sociedade é vedada a receção de processos a título individual).

**27. Quais os custos associados com o registo de uma sociedade?**

R.: De acordo com o Regulamento de Taxas, Seguro Obrigatório e Cobrança e Isenção de Quotas, Regulamento n.º 341/2017, de 23 de junho, as taxas a aplicar são as constantes do ponto n.º 5 da tabela anexa ao Regulamento:

- a. Aprovação de projeto do pacto social: 153,00 €
- b. Registo da sociedade profissional: 153,00 €
- c. Aprovação de projeto de alteração de pacto social, exceto mudança de sede: 102,00 €
- d. Registo de alteração do pacto social: 102,00 €
- e. Registo de transmissão de participação social ou entrada ou saída de sócio ou associado: 76,50 €
- f. Registo de depósito de prestação de contas: 25,50 €
- g. Inscrição do agente de execução contratado ou associado: 51,00 €
- h. Inscrição da cessação da relação contratual prevista no artigo 7.º do Regulamento do Agente de Execução Contratado ou Associado, aprovado pelo Regulamento n.º 36/2017, de 11 de janeiro: 51,00 €

A taxa pela emissão de certidão encontra-se prevista no ponto 4 da tabela anexa ao Regulamento *supra*:

- a. Certidão até 4 páginas: 25,50 €
- b. Por cada página adicional à certidão: 0,51 €